



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Arbitragem CCI n. 22796/ASM/JPA

Arbitragem de Acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara
de Comércio Internacional

CONSÓRCIO ENERG

formado por TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS Ltda.
e SPAVIAS ENGENHARIA Ltda.

Requerente

v.

ESTADO DE SÃO PAULO (Brasil)

pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido 1

-e-

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Requerido 2

**MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO 1 EM
ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL Nº 2**

10 de maio de 2019

= Comunicação E17 =

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Sra. Valeria Galíndez (presidente) e Srs. Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa e André Castro
Carvalho

CC: Secretaria Administrativa e Secretaria da CCI

Por correio eletrônico



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUMÁRIO

I. PONTO CONTROVERSO A SER ACRESCENTADO. NATUREZA E REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.	3
II. PONTOS CONTROVERSOS QUE PRESCINDEM DE PERÍCIA.....	4
III. PONTOS CONTROVERSOS QUE EXIGEM PERÍCIA.....	8
IV. SENTENÇA PARCIAL.....	8



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, ("ESTADO" ou "Requerido 1" ou "Contratante"), devidamente qualificado nos autos do Procedimento Arbitral autuado pela Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI") sob nº 22796/ASM/JPA ("Arbitragem"), instaurado por requerimento do CONSÓRCIO ENERG ("Requerente" ou "ENERG" ou "Consórcio" ou "Contratada"), igualmente já qualificado, ao tempo determinado na **Ordem Processual nº 2**, de 29 de abril de 2019, encaminha sua **MANIFESTAÇÃO** a respeito dos pontos controvertidos fixados pelo Tribunal Arbitral no Anexo I da referida Ordem Processual.

I. PONTO CONTROVERSO A SER ACRESCENTADO. NATUREZA E REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

1. Adicionalmente aos pontos controversos expostos pelo Tribunal Arbitral, o ESTADO entende que é necessário fixar como premissas a natureza e o do regime de execução do contrato, na medida em que essa definição pode influenciar a análise de outros temas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2. Tal ponto é controverso porque, contrariando o texto expresso do item ITB 1.1 da Seção II (Folha de Dados da Licitação) do edital (Doc. E-07), que previa que o contrato seria de Empreitada por Preço Global, o Requerente insiste em argumentar que teria sido praticado regime diverso, tendo em vista as medições mensais e os pagamentos por unidades de serviços executadas — fatos estes, repita-se, relacionados ao regime de pagamentos (assim procedido em razão das regras orçamentárias a que estão submetidos os contratantes públicos) e não ao regime de execução de contrato.

3. Conforme já exposto, os Requeridos defendem a posição de que o contrato é de Empreita por Preço Global e que tal natureza deve ser respeitada na interpretação de suas cláusulas e na imputação de responsabilidades quanto à execução contratual.

4. Tratando-se de matéria de direito diretamente decorrente do texto contratual, entende-se que tal ponto prescinde de perícia, cabendo ao Tribunal Arbitral julgá-la preliminarmente aos demais pontos que prescindem de perícia.

II. PONTOS CONTROVERSOS QUE PRESCINDEM DE PERÍCIA.

5. O ESTADO concorda com a fixação dos pontos controversos que prescindem de perícia realizada pelo Tribunal Arbitral, com os acréscimos, exceções e ressalvas a seguir expostas.

II.1. Custo indireto adicional por conta de dificuldades de acesso.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

6. No que diz respeito ao item 1 do Anexo I da Ordem Processual nº 2, quanto à apuração “*se custos indiretos decorrentes dos atrasos de cronograma foram cobertos pelos Aditivos*”, o ESTADO concorda que a prova é prescindível desde que se compreenda que tal assunto ficou superado pela avença do aditivo contratual, já que, por evidente, na hipótese de o entendimento do Tribunal Arbitral ser no sentido de que os custos em questão não foram cobertos pelos Aditivos, este tema deve ser objeto de perícia, tendo em vista a necessidade de se apurar com precisão quais teriam sido esses custos.

7. Ainda no que diz respeito ao item 1, destaca o Requerido 1 que é importante apurar:

- a) se o edital ou o contrato garantiam ao Consórcio exclusividade no acesso à via;
- b) se é lícito ao Consórcio — cujas empresas consorciadas são especialistas do setor e atuam em outras obras no mesmo local — alegar desconhecimento da prática, comum às obras em questão, de compartilhamento do acesso às vias com terceiros para desenvolvimento de suas tarefas;
- c) se é lícito ao Consórcio alegar desconhecimento da existência de um sistema de controle de solicitações de acesso na Requerida-2, que prevê a necessidade de conciliação das obras com a operação.

II.2. Alteração de Metodologia para Execução dos Serviços de Instalação de Postes. Esclarecimento necessário. Número de estações em que se verificou divergência de projeto. Posição do ESTADO.

8. O ESTADO aponta a existência de erro material no item 3, alínea *b*, do Anexo I da Ordem Processual nº 2.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

9. Na referida alínea, que trata da “*Posição do Estado*” a respeito da “*Alteração de Projetos*”, constou que o Requerido 1 teria afirmado que “*a divergência de projetos se verificou unicamente em 13 estações e um pátio*”.

10. Ocorre que o Requerido 1, no parágrafo 62 de sua resposta às alegações iniciais, destacou que **a divergência dizia respeito a apenas duas estações** e que o “*objeto contratual englobava trecho de 39 km, no qual estão localizadas 13 estações e um pátio*”, nos seguintes termos:

Em tal contexto, considerando a abrangência do objeto contratual, que englobava trecho de 39 km, no qual estão localizadas 13 estações e um pátio, por certo, a existência de divergência quanto à “localização dos travessões e AMV’s” em duas estações não pode ser considerado fator determinante para o atraso havido.

11. Assim, o ESTADO não afirmou que “*a divergência de projetos se verificou unicamente em 13 estações e um pátio*”, mas sim que a divergência se referia a apenas duas estações.

II.3. Alteração de projetos

12. O Estado concorda que os pontos controversos relacionados a este item dependem de perícia.

II.4. Execução de serviços adicionais

13. No que se refere ao item que se destina a apurar “*se os aditivos abrangem todos os serviços adicionais reclamados por ENERG*”, o Requerido 1 destaca a necessidade de se avaliar, considerando o regime de execução do contrato, se os valores constantes das Tabelas de Preços da Proposta Comercial apresentada pelo Consórcio Requerente (Doc. R09, pg. 05 a 32) remunerariam apenas os custos diretos dos serviços.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

14. Por sua vez, o Requerido 1 **discorda** que o item 4 do Anexo I da Ordem Processual nº 2 — que busca apurar “*em caso de que os serviços adicionais não estejam incluídos pelos Aditivos, se estes impactaram no prazo contratual e, conforme o caso, por quanto tempo*” — prescinde de perícia.

15. Entende o ESTADO que somente por meio de perícia se faz possível apurar se a execução de um determinado serviço impactou no prazo contratual e, especialmente, mensurar qual teria sido o impacto dessa execução.

II.5. Ociosidade de equipamentos

16. Com relação ao item 5 do Anexo I da Ordem Processual nº 2, o ESTADO, em coerência com a sua posição já devidamente apontada pelo Tribunal Arbitral, requer seja **acrescida** aos pontos controversos a *comprovação da ociosidade de equipamentos* pela Requerente.

II.6. Contratação de seguros no período de extensão de vigência do contrato

17. Concorda o ESTADO que a contratação de seguros no período de extensão de vigência do contrato prescinde de perícia. Salienta, porém, que é necessária a comprovação de que as despesas apresentadas pelo Requerente sejam efetivamente incorridas com seguros relativos ao contrato e que o dever de ressarcir seja compatível com suas cláusulas e seu escopo.

II.7. Contratação de seguros no período de extensão de vigência do contrato

18. O Estado concorda que os pontos controversos relacionados a este item independem de perícia.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO


III. PONTOS CONTROVERSOS QUE EXIGEM PERÍCIA.

19. O Requerido 1 concorda com os pontos apontados no Anexo I da Ordem Processual nº 2 como sendo aqueles que demandam a realização de perícia. Requer, outrossim, que, no momento oportuno, seja concedida às partes a oportunidade de apresentarem quesitos ou manifestações acerca do escopo da perícia.

IV. SENTENÇA PARCIAL.

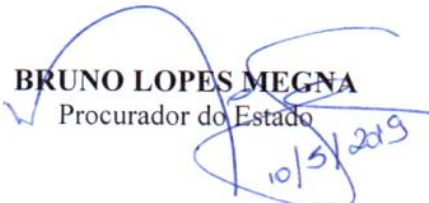
20. Desde que observadas as ressalvas feitas nos itens anteriores, concorda o Requerido 1 com a bifurcação do presente procedimento e a prolação de sentença parcial, informando que, no momento, não pretende produzir provas adicionais.

São Paulo, 10 maio de 2019.


CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS
Procurador do Estado

FÁBIO TRABOLD GASTADO
Procurador do Estado

ANA LUCIA C. F. PIRES DE O. DIAS
Procuradora do Estado


BRUNO LOPES MEGNA
Procurador do Estado
10/5/2019



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lista de documentos

E-01	03.11.2009	Contrato
E-02	30.06.2011	Termo de Aditamento nº 01
E-03	01.07.2011	Termo de Aditamento nº 02
E-04	28.12.2011	Termo de Aditamento nº 03
E-05	03.01.2013	Termo de Aditamento nº 04
E-06	16.06.2014	Termo de Aditamento nº 05
E-07	03.07.2014	Termo de Aditamento nº 06
E-08	02.04.2015	Termo de Aditamento nº 07
E-09	29.05.2009	Proposta Comercial
E-10	09.03.2009	Edital
E-11	01.08.2018	Planilha do Sistema de Solicitação de Acesso (SSA)
E-12	01.12.1997	Norma de Serviços CPTM Nº NS.DO/002
E-13	11.12.2009	Carta ENERG 011/09
E-14	01.07.2010	Carta ENERG 121/10
E-15	03.05.2011	Carta ENERG 260/11
E-16	29.04.2011	Carta ENERG 261/11
E-17	19.05.2011	Relatório GEV-014/2011
E-18	04.09.2012	Carta ENERG 176/12
E-19	11.02.2014	Carta ENERG 016/14
E-20	06.02.2015	Carta ENERG 015/15
E-21	19.12.1997	Resolução CONAMA 237-1997
E-22	23.01.1986	Resolução CONAMA 1-1986
E-23	15.03.2006	Licença Ambiental de Instalação nº 00389
E-24	01.2013	Parecer Técnico nº 01/13/IE
E-25	-	Licença Ambiental de Instalação nº 25496
E-26	01.2013	Ofício 01-13 - IE Consulta CPTM
E-27	-	Documentos comprobatórios dos empregados alocados na obra

**Não há documentos adicionais anexos a esta petição.*